

Approvado

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

*Emenda aditiva de novo capítulo ao início do
Título IV do Projeto de Lei Complementar nº
009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor
de Natal e dá outras providências."*

Adm.
CISA

ADICIONAnovo capítulo inicial ao Título IV, RECUPERANDO o conteúdo dos Artigos 93, 94 e 97 da Lei Complementar nº 082/2007 (Plano Diretor de Natal e ACRESCENTANDO um artigo advindo da participação da sociedade civil ao longo do processo de revisão atualmente em curso; que passará a constar da seguinte redação:

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO NOVO – O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município compõe-se, nos termos do que dispõem as normas federais de desenvolvimento urbano e a Lei Orgânica do Município do Natal, de órgãos ou unidades administrativas de planejamento, política urbana e de meio ambiente, trânsito, transporte e mobilidade urbana, habitação de interesse social, saneamento ambiental, ciência e tecnologia, turismo, cultura e defesa civil.

Parágrafo único. A participação da população será assegurada por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, por meio da indicação por seus pares, mediante composição paritária, garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade, e por meio dos seguintes conselhos:

- I – Conselho da Cidade do Natal – Concidade/Natal;
- II – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Conplam;
- III – Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTMU;
- IV – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – Conhabins;
- V – Conselho Municipal de Saneamento Básico – Comsab;
- VI – Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – COMCIT;
- VII – Comitê Gestor da Orla;
- VIII – Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- IX – Conselho Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil – Compec;
- X – Conselho Municipal de Turismo – CMTur.

Pedro Gorki
Vereador/PCdoB

PROCESSO
16/2022
FOLHA 162100

16/02/2023
16/02/2023
ARTIGO NOVO – Caberáa cada conselho articular-se com os demais conselhos nas matérias comuns, subsidiar tecnicamente o Conselho da Cidade, analisar as matérias pertinentes a sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais previstos nos incisos II ao X do parágrafo único do Art. 207 funcionarão como câmaras técnicas do CONCIDADE/Natal, apreciando e emitindo posicionamento técnico acerca de projetos de lei e demais assuntos cabíveis, conforme suas atribuições, relativos à política de desenvolvimento urbano sustentável.

APROVADO
Em 21/12/2023

PRESIDENTE

ARTIGO NOVO – São atribuições do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:

- I – coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões, de forma participativa;
- II – elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município;
- III – acompanhar o crescimento da cidade, observando as diretrizes constantes no Capítulo I do Título II desta Lei e propor alterações de limites das zonas adensáveis;
- IV – emitir parecer técnico sobre os empreendimentos e atividades considerados de impacto e, quando necessário, encaminhá-lo ao CONPLAM;
- V – identificar e propor a localização de equipamentos sociais coletivos, no âmbito de seu território, em consonância com as políticas setoriais de saúde, educação, cultura e lazer do Município;
- VI – controlar e fiscalizar os usos incômodos no âmbito de seu território;
- VII – presidir o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM.

ARTIGO NOVO – Os órgãos colegiados de política urbana constituem direito da sociedade e fundamentam essencialmente a concretização das funções sociais da cidade e da propriedade, conforme previsto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Por meio destes instrumentos, a gestão democrática da cidade será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação para a elaboração, revisão, implementação e acompanhamento do Plano Diretor municipal e demais planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos. A inclusão da participação da

população nos organismos gestores é obrigatória e garante, assim, o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

APROVADO

Em, 21/12/2021

PRESIDENTE

§1º O Sistema Municipal de Gestão Democrática e Planejamento Urbano e Ambiental será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação.

§2º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.

§3º Os órgãos colegiados terão suas respectivas competências e composições definidas em legislação específica, conforme preconiza a Lei Complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014.

Justificativa:

O Estatuto da Cidade, lei federal de desenvolvimento urbano, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, traz consigo o ideário da reforma urbana fruto do processo de redemocratização em curso no momento no país. Nesse sentido, a gestão democrática é diretriz fundamental da política urbana, obtida a partir da participação da população nos assuntos de interesse coletivo na esfera urbana municipal. Todavia, tratando-se de uma nova perspectiva sobre a relação entre Estado e sociedade— a qual combina mecanismos de democracia direta e democracia participativa —a adequada conceituação e institucionalização dos mecanismos e instrumentos da gestão democrática e participativa é imprescindível para a garantia das funções socioambientais da cidade.

Por tratar-se de uma concepção inovadora, o Estatuto dedicou um capítulo inteiro a abordar o tema, estabelecendo suas diretrizes e definindo seus instrumentos, determinando conquistas importantes que colocaram o país entre os mais avançados em termos de legislação urbanística. Nesse sentido, almejando a participação popular como um elemento chave na busca pela eficiência e eficácia das decisões públicas, bem como a fim de implementá-la de fato, esse capítulo introdutório ao Título que trata do sistema de planejamento e gestão municipal prescinde, inevitavelmente, de uma abordagem que o defina antes de determinar sua execução e aplicação.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2021**

APROVADO
Em, 23/10/2021

PRESIDENTE

*Emenda modificativa do Capítulo II, Seção I,
Título IV do Projeto de Lei Complementar nº
009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor
de Natal e dá outras providências."*

Altera o Capítulo II, Seção I do Título IV, que passa a constar da seguinte redação:

**CAPÍTULO III - DOS FUNDOS E PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO**

SEÇÃO I DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO - FURB

Art. 233 - O Fundo de Urbanização - FURB, criado pela Lei Complementar nº 7, de 5 de agosto de 1994, se constituirá das receitas a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa de que trata o Art. 75 desta Lei;

III - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IV - 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes do licenciamento urbanístico.

INCISO NOVO - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

INCISO NOVO - transferências intergovernamentais;

INCISO NOVO - contribuições, transferências, ou participações em convênios e ajustes;

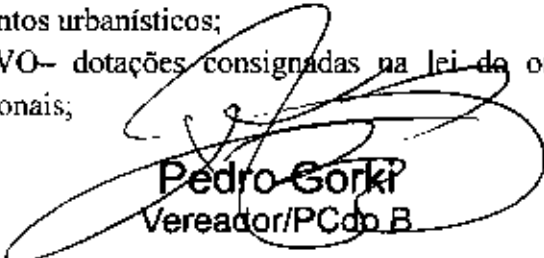
INCISO NOVO - recursos provenientes de instrumentos ou parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, como as operações urbanas e as operações interligadas;

INCISO NOVO - recursos provenientes de consórcio imobiliário ou urbanização consorciada;

INCISO NOVO - recursos provenientes de transferência de potencial construtivo;

INCISO NOVO - recursos provenientes de infrações e multas de empreendimentos urbanísticos;

INCISO NOVO - dotações consignadas na lei de orçamento ou em critérios adicionais;


Pedro Gorki
Vereador/PCdoB

CNPJ - PROCESSO
Nº 1612092
FOLHA 169/100

INCISO NOVO- recursos provenientes de legalização de loteamentos, desmembramentos e outras formas de urbanização;

CMN - PROPOSTA
Nº 16/2022
FOLHA 16/27

INCISO NOVO- outras receitas eventuais previstas no Decreto Municipal n.8.837/2009, que Regulamenta o Fundo de Urbanização do Município do Natal e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

ARTIGO NOVO - Os recursos auferidos para o FURB através da aplicação da outorga onerosa do direito de construir serão destinados exclusivamente às seguintes finalidades:

- I - Regularização Fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de Reserva Fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação da unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ARTIGO NOVO - Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade conforme prevê Decreto Municipal n.8.837/2009, que Regulamenta o Fundo de Urbanização do Município do Natal e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

§1º - Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor de Natal, e atenderão aos seguintes critérios de gestão:

I - serão utilizados segundo plano específico encaminhado anualmente à Câmara Municipal simultaneamente à Lei Orçamentária Anual;

INCISO NOVO- ~~serão aplicados na execução de obras de infraestrutura, nos pagamentos de desapropriações e demais despesas necessárias à implementação de projetos urbanísticos ou na aquisição de imóveis destinados à criação de novas ABIS, em consonância com a Política de Habitação de Interesse Social para o Município de Natal;~~

pl. 2022.53.4

INCISO NOVO- serão aplicados prioritariamente na execução dos programas de urbanização de áreas de interesse social, e em investimentos em saneamento básico e ambiental do município;

INCISO NOVO- a parcela do FURB relativa ao licenciamento urbanístico e outorga onerosa em áreas de valor patrimonial, como a AEPC, deverá ser aplicada em ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural;

II - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

ARTIGO NOVO - O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e terá sua regulamentação atualizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Justificativa:

A garantia da gestão democrática da cidade tem destaque por meio da participação da população na gestão pública municipal, a qual foi especificamente abordada no Capítulo IV do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/2001 - Lei Nacional de Desenvolvimento Urbano) intitulado "Da Gestão Democrática da Cidade". Através dos dispositivos legais lá especificados, o Estatuto instituiu instrumentos eficazes para induzir o Poder Público a agir com maior transparência, pensando políticas públicas e ações interventivas para a cidade ao lado da população, buscando incrementar a eficiência e legitimidade da atuação do poder público no atendimento das demandas sociais. Também a gestão orçamentária participativa ali prevista faz parte do arcabouço do planejamento municipal que pode ser entendido como instrumento da gestão democrática. Nesse sentido, o Estatuto dispôs sobre a necessidade de implementação de uma Gestão Democrática Municipal com efetiva participação popular nas decisões sobre dotação e execução orçamentárias; apresentando os instrumentos que serão utilizados para atingir tais objetivos e que todos os instrumentos que dependam de dispêndios de recursos do poder público deverão ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. A implementação de tais diretrizes será capaz de proporcionar um acesso da população à administração municipal, a fim de que não somente participe da tomada das decisões em

COM - FROCO
16/12/21
FONE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR PEDRO GORKI

VEREADOR
PEDRO GORKI

âmbito municipal, mas que também lhe seja possibilitado o controle da execução das mesmas.

A diretriz da gestão orçamentária participativa é fundamental para assegurar a implementação do Estatuto da Cidade e dos Planos Diretores e enfrentar as desigualdades na distribuição do orçamento. Entretanto, a maioria dos Planos Diretores não instituiu mecanismos de democratização do orçamento, ou mesmo entre os Planos que instituíram algum mecanismo de democratização do orçamento, a maioria não dá maiores orientações e diretrizes sobre o formato de funcionamento desses mecanismos. Recomenda-se que o detalhamento da constituição, destinação e gestão das receitas orçamentárias municipais seja constante no Plano Diretor, impedindo sua alteração por modificações de legislações inferiores e preservando os princípios contidos no Estatuto da Cidade na aplicação de seus mecanismos. Ademais, ao resgatar esse conteúdo, ressalta-se a preocupação em evitar retrocessos nas conquistas da legislação existente ou correr o risco de que seus instrumentos e mecanismos não sejam aplicados balizados pelos princípios fundamentais da política urbana previstos no Estatuto da Cidade; também de acordo com as contribuições da sociedade civil ao longo do processo de revisão atualmente em curso.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.

Plenário Vereador Érico Hackradt Palácio Padre Miguelinho.

Natal, 17 de dezembro de 2021.



Pedro Gorki
Vereador PCdo B

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Natal/RN, 17 de dezembro de 2021.

PROVADO
Em. 20/12/2021
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

**Emenda aditiva ao art. 215 do
Projeto de Lei Complementar nº 009/2021
que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal"
e dá outras providências".**

Art.1º Acrescenta o inciso VIII ao art. 215, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 215. (...)

**VIII - Participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos Serviços de
Transportes Públicos Coletivos de Natal.**


Milklei Leite de Faria
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 16/2022
FOLHA 1699


Niria Souza
Vereadora

2

3

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

APPROVADO
Em 05/11/2021
PRESIDENTE

Emenda aditiva de artigo novo após o art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

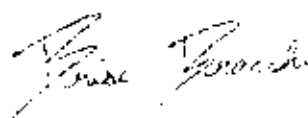
CRI - PROCEL
Nº 16/2022
FOLHA 1904

Art. 1º Adiciona artigos novos, após o Art. 233:

Art Novo – O Fundo de Desenvolvimento Urbano será administrado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e terá sua regulamentação atualizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente deverá analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de novembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT



2

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa
Vereadora de Natal

419

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda nº 009/2021
PROPOSTA
PARECER
PARECER

Emenda aditiva de artigo novo após o art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Adiciona artigos novos, após o Art. 233:

Art. novo – Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial, mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade conforme prevê Decreto Municipal n.8.837/2009, que Regulamenta o Fundo de Urbanização do Município do Natal e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt - Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 05 de novembro de 2021.

C.M.N. - PROCESSO
nº 16/2021
FOLHA 19/28

Brisa Bracchi

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**



Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13



2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

478

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

CM - PROCESSO
16/2022
FOLHA 13

APROVADO
Em 20/12/2021
PRESIDENTE

Acrescenta dispositivos ao art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que "Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Natal."

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos VII e VIII ao §1º e o §2º ao art. 233 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, renumerando-se o atual §2º para §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.....omissis.

I ao IV -.....omissis.

§1º. Os recursos do Furb atenderão aos seguintes critérios de gestão.

I ao VI -omissis.

VII – na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, prioritariamente voltados para as regiões mais carentes do Município.

VIII – na efetivação de programas de urbanização e de obras de infraestrutura na zona adensável com carência de serviços.

§2º. Fica assegurado que 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados pelo Furb, anualmente, com a outorga onerosa, serão destinados para a infraestrutura das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

§3º. O Furb será gerido pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente."

Natal/RN, 15 de dezembro de 2021

ALDO CLEMENTE

Vereador - PDT

Nina Souza
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br

Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399

assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br

2

2

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
009/2021**

APROVADO
Em. 11/12/2021

*Emenda modificativa do inciso II, do §2º do
art. 234 do Projeto de Lei Complementar nº
009/2021 que "Dispõe sobre o Plano
Diretor de Natal, e dá outras providências."*

Art. 1º Passa o inciso II do §2º do artigos 234 a ter a seguinte redação:

II – para a contratação de estudos, de projetos e de diagnósticos com fins de geração de conhecimento técnico-científico para os seguintes planos: Plano de Arborização, Plano do Sistema de Espaços Livres e Áreas Verdes e Plano Municipal da Mata Atlântica, dispostos nas Seções I, II e III do Título III - Capítulo I;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.

CEJ - PROCEJ
16/12/2021
FOLHA 173/8

Brisa Bracchi *Sim*

Brisa Bracchi
Vereadora PT

Maria Souza
VEREADORA

2

3



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

APROVADO

Em 21/12/2021

PRESIDENTE

Emenda aditiva de artigos novos após o art. 235 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

destaque

Art. 1º Adiciona três artigos novos, após o art. 235.

C.M.N. - PROCI
16/2021
FOLHA 174

Art. Novo - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS serão depositados em estabelecimento oficial de crédito e movimentados em conta especial sob a fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS.

§ 1º O orçamento do FUNHABINS integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação às normas de controle interno deste orçamento.

§ 2º O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Art. Novo: Acrescentar Art. Novo - Conforme previsão da Lei Complementar nº 81/2007 e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, os recursos do FUNHABINS, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo CONHABINS, poderão ser aplicados em:

- a) aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados à implantação de programas habitacionais;
- b) construção de moradias;
- c) implantação de lotes urbanizados;
- d) aquisição de material de construção;
- e) obras de melhoria de unidades habitacionais;
- f) regularização fundiária e urbanística;
- g) urbanização de favelas e de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
- h) aquisição de imóveis para locação social;
- i) aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;
- j) aquisição de imóveis para a fixação da população em situação de rua;
- k) serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;
- l) serviços de apoio à organização comunitária para a implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

Nina Souza
VEREADORA

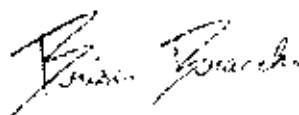
PROCESO
1667072
1948

- m) implementação ou complementação da infraestrutura de lotamentos;
- n) revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- o) ações em vilas e habitações coletivas;
- p) construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FUNHABINS;
- q) projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;
- r) estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;
- s) estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população em situação de rua;
- t) outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura aprovadas pelo CONHABINS.

Art. Novo - As políticas de aplicação dos recursos do FUNHABINS serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II. aprovar a liberação de recursos do Fundo;]
- III. aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 009/2021**

APROVADO

Em, 11/12/21

PRESIDENTE

*Emenda modificativa do Capítulo II, Seção II,
Título IV do Projeto de Lei Complementar nº
009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor
de Natal e dá outras providências."*

470
destaço.

Altera o Capítulo II, Seção II do Título IV, que passa a constar da seguinte redação:

**CAPÍTULO III - DOS FUNDOS E PLANEJAMENTO
ORÇAMENTÁRIO**

SEÇÃO II DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE - FUNAM

Art. 234 - O Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal - FUNAM, criado pela Lei municipal nº 187 de 19 de junho de 2010, destina-se à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, sendo vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§ 1º A gestão e a aplicação dos recursos do FUNAM serão definidas e aprovadas pelo titular do órgão de planejamento urbano e meio ambiente, devendo a SEMURB encaminhar as prestações de contas do FUNAM aos órgãos competentes do município e do Estado nos prazos e na forma previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os valores do Fundo serão destinados, prioritariamente:

I - para a realização de ações voltadas para a manutenção, proteção e preservação do meio ambiente, bosques e parques públicos municipais e unidades de conservação;

II - para a contratação de estudos, de projetos e de diagnósticos com fins de geração de conhecimento técnico-científico;

III - para o incremento aos materiais e equipamentos utilizados para o cumprimento da tarefa.

INCISO NOVO - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

INCISO NOVO - Criação da unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental

INCISO NOVO - Pagamento de gratificação aos Fiscais e Analistas da SEMURB

Nina Souza
VEREADOR

Pedro Gorki

2

3

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

CMN Nº 166/2021
PROCESSO Nº 17604

EMENDA ADITIVA

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir no Título IV, Capítulo II, Seção II - DO FUNDO DE MEIO AMBIENTE - Funam, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento ao **Título IV, Capítulo II, Seção II, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO o inciso VII, ao art. 234, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 234. O Fundo Único do Meio Ambiente do Município do Natal – Funam, criado pela Lei municipal nº 187 de 19 de junho de 2010, destina-se à implementação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.
(...)"

VII – Para a promoção da acessibilidade." (NR)

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Luiza Souza
Vereadora

‘

‘

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

CMN - PROCEDE
16/12/2021
FOLHA 16/22

EMENDA ADITADO

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal.

Aditar o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, de modo a fazer incluir a Seção VI - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ao Título IV, Capítulo II - DOS FUNDOS E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, a pauta de acessibilidade, beneficiando idosos e deficientes, de maneira que se sintam incluídos e valorizados.

AUTOR: VEREADOR TÉRCIO TINOCO

Com base no Título III, Capítulo I Inciso I c/c Título V, Seção VII do Capítulo I, na Seção VIII, § 3º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Natal/RN, apresento a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º Fica ADITADO a Seção VI, ao Título IV, Capítulo II, do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, que passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VI - Fundo Municipal De Apoio À Pessoa Com Deficiência - Fafef

Art. 244. O Fundo Municipal De Apoio À Pessoa Com Deficiência, criado pela Lei Ordinária nº 4736/96, tem como finalidade fomentar o custeio das atividades pertinentes à execução das políticas governamentais, programas e obras assistenciais destinadas ao setor.

Art. 245. Compete ao titular do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Natal - COMUDE decidir sobre as aplicações dos recursos de natureza financeira, como órgão gestor do Fundo.

Art. 246. Constituem receitas do Fafef, ressalvadas as determinações de legislação específica:

*Mina Souza
Vereadora*

1

2

- I - Dotações orçamentárias e verbas adicionais previstas em Lei;
- II - Doações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais;
- III - Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados com qualquer pessoa
- IV - Rendimentos e juros decorrentes de aplicações financeiras
- V - Outras fontes legalmente constituídas para este fim.

Art. 247. Fica constituído o Fadef, destinado a dar suporte e apoio financeiro às políticas de acessibilidade governamentais, tendo como principais objetivos:

- I - Para fomentar a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Municipal de Acessibilidade;
- II - Para implementação e acompanhamento do cumprimento da legislação e normas técnicas em matéria de acessibilidade;
- III - Para promover mecanismos de avaliação da acessibilidade ao meio físico nas edificações públicas e nos espaços urbanos no Município de Natal;
- IV - Para promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios da Região Metropolitana de Natal e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de acessibilidade;
- V - Para promover a fiscalização e acompanhamento da implementação da Política Municipal de Acessibilidade;
- VI - Promover estudos destinados a adequar o Município de Natal às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade;
- VII - para estruturação de programas básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outros destinados ao bem estar físico, mental e social das pessoas com deficiência, em espaços públicos no município do Natal.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.


Tércio Tinoco - PP
Vereador

RECEBIDO
16/12/2021
FOLHA 178

1

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

172

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

APROVADO
Em, 21/11/2021
PRESIDENTE

*Acrescenta artigo ao Projeto de Lei
Complementar nº 09/2021, que "Dispõe sobre
a Revisão do Plano Diretor de Natal."*

COM - PROC
16/2021
FOLHA 199

Art. 1º. Acrescente-se o art. 245 ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, renumerando-se os dispositivos subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 245. O Poder Executivo deverá promover a elaboração dos planos previstos nos arts. 140, 147, 148, 201 e 202, a se dar nos seguintes prazos, a contar da publicação desta Lei:

I – o Plano de Arborização Municipal: 06 (seis) meses;

II – o Plano Municipal de Espaços Livres e Áreas Verdes e o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica: 12 (doze) meses;

III – o Plano Municipal de Redução de Riscos: 18 (dezoito) meses;

IV – o Plano Municipal de Contingência, Proteção e Defesa Civil: 24 (vinte e quatro) meses."

Sim

Natal/RN, 25 de novembro de 2021

ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT

*Nina Souza
Vereadora*

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br.
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br

2

3

CON. PROCESSO
LEI 16/2022
FOLHA 1304

APROVADO
Em 01/11/2024



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

PRÉSIDENTE

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09/2021

PLANO DIRETOR DE NATAL

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva

Adiciona o §8º ao Art. 257 do Projeto de Lei Complementar nº 09/2021 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 257. Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 5 (cinco) anos, utilizando os mecanismos de participação previstos em legislação própria.

(...)

§8º. O Poder Executivo Municipal elaborará no prazo de 1 ano, contado da aprovação da presente lei, versão ilustrada do Plano Diretor com os principais elementos e instrumentos urbanos presentes na lei.

Professor Robério Paulino

Vereador – Psol

1

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

COD. - PROCESSO
13.16/2022
FOLHA 18/18

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

177

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

APROVADO
Em. 21/12/2021
PRESIDENTE

*Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei
Complementar nº 09/2021, que "Dispõe sobre
a Revisão do Plano Diretor de Natal."*

Art. 1º. Acrescente-se o art. 261 ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2021,
renumerando-se o dispositivo subsequente, com a seguinte redação:

*"Art. 261. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, esta
Lei deverá ser editada também em linguagem braille."*

Natal/RN, 25 de novembro de 2021

ALDO CLEMENTE

Vereador - PDT

Siria Souza
Vereadora

5

6

ANEXO B do Art. 20

CRM - PROCESSO
Nº 4619077
FOLHA 18278

APROVADO
Em 21/12/2007

PRESIDENTE

Disciplina o uso e ocupação do solo, delimita subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 – ZPA 8, abrangendo parte dos bairros de Redinha, Salinas e Potengi - Região Administrativa Norte e parte dos bairros de Quintas, Nordeste, Bom Pastor e Felipe Camarão - Região Administrativa Oeste, do Município de Natal/RN, define o controle de gabarito na Zona Especial Norte - ZEN, criadas pela Lei Complementar Municipal nº 82, de 21 de junho de 2007, e, dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece o subzoneamento, disciplina o uso e ocupação do solo, as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 8 - ZPA 8, área que compreende o ecossistema manguezal, localizado em ambas as margens do estuário do rio Potengi/Jundiaí e as terras a eles adjacentes, e a Zona Especial Norte (ZEN), conforme especificações constantes neste ANEXO B, nos termos que o integram.

Art. 2º. São objetivos desta lei, proteger, conservar e recuperar o ecossistema manguezal, o estuário do rio Potengi/Jundiaí e demais ecossistemas associados de relevância ambiental, histórica e cultural, bem como ratificar as Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, inseridas na ZPA 8, e disciplinar o uso e ocupação na área de controle de gabarito denominada Zona Especial Norte - ZEN.

Art. 3º. A ZPA 8 abrange parcelas do território do município de Natal, subdivididas em Setor A e Setor B, cujos perímetros estão definidos nos Mapas B-1, B-22 e B-3, do Anexo B-I do presente documento.

Art. 4º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

- I - definir o zoneamento de uso e ocupação do solo, de acordo com o Art. 19, da Lei Complementar nº 82/2007, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;
- II - estabelecer prescrições para o uso e ocupação do solo compatíveis com as características urbanas e socioambientais da área, observada a capacidade da infraestrutura instalada;
- III - definir critérios e procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;
- IV - identificar, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, áreas destinadas à criação de unidades de conservação da natureza, nos termos da legislação específica;
- V - fomentar usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA 8;
- VI - definir as ações prioritárias para implementação dos objetivos de proteção referentes aos incisos anteriores.

Art. 5º. A ZPA 8 subdivide-se em 3 (três) categorias de subzonas, as quais estão representadas nos Mapas B-04 e B-05, constantes do Anexo B-I, desta Lei, sendo assim definidas:

- I - Subzona de Preservação (SP): compreende as áreas de preservação permanente (APPs) estabelecidas na legislação vigente, abrangendo os corpos d'água naturais, o ecossistema manguezal, a praia fluviomarina, as dunas e uma faixa de 50 (cinquenta) metros a partir do limite entre o ecossistema manguezal e o tabuleiro costeiro, em direção a esta última unidade geomorfológica, objetivando a recuperação, manutenção, preservação e o equilíbrio dos ecossistemas inseridos nesta subzona, bem como dos aspectos históricos, culturais e paisagísticos.
- II - Subzona de Conservação (SC): compreende as áreas que apresentam maior risco de deslizamento e/ou inundação, localizadas no tabuleiro costeiro, assim como as áreas com presença de vegetação que garantem o equilíbrio do sistema

hidrico interligado ao ecossistema manguezal por meio da perenidade de suas nascentes e olhos d'água, objetivando a proteção e manutenção das características ambientais originais;

III - Subzona de Uso Restrito (SUR): compreende as áreas com ocupação consolidada e aquelas com grandes vazios urbanos e condições de utilização localizadas sobre o tabuleiro costeiro, objetivando minimizar os impactos negativos desse processo sobre o ambiente natural em consonância com os princípios da sustentabilidade.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, a Subzona de Conservação (SC) subdivide-se em 02 (duas) subzonas, conforme Mapas B-04 e B-05, do Anexo B-I, contemplando os seguintes limites:

I - Subzona de Conservação 1 (SC1): localizada no Setor A, entre a Subzona de Uso Restrito (SUR) e a Subzona de Preservação (SP), incluindo parte da Área de Interesse Social Serraria, criada pela Lei Complementar nº 82/2007;

II - Subzona de Conservação 2 (SC2): localizada no Setor B, entre a Av. Presidente Ranieri Mazzilli e a Subzona de Preservação (SP).

Art. 7º. Para efeito desta Lei, a Subzona de Uso Restrito (SUR) subdivide-se em 03 (três) subzonas, as quais permitem usos e intensidades de ocupação compatíveis com as características predominantes do parcelamento, da ocupação do solo e da infraestrutura instalada, conforme Mapas B-04 e B-05, do Anexo B-I, contemplando os seguintes limites:

I - Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1): localizada no Setor A, entre a Avenida Doutor João Medeiros Filho, as Subzonas de Preservação (SP) e a de Conservação 1 (SC1), caracterizada por uma ocupação consolidada, incluindo as Áreas de Interesse Social Garis, Raio de Sol, Alto da Torre, Salinas ou Floresta e parte da Serraria, criadas pela Lei Complementar nº 82/2007;

II - Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2): localizada no Setor B, em três trechos distribuídos: SUR2a - limita-se ao Norte e Leste com a SP, ao Sul e Oeste com a Rua Rio Potengi; SUR2b - limita-se ao Norte pela SUR3a e SP, ao Sul pela SUR3b, a Oeste pela SP e a Leste pela Avenida Industrial João Francisco da Mota, Rua Luiz XV e Rua Nordeste; SUR2c - limita-se ao Norte pela SUR3b, a Oeste pela SP, ao Sul pela SUR3c e a Leste pela Avenida Industrial João Francisco da Mota.

Art. 8º. Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as Áreas Especiais que se sobrepõem as Subzonas de que trata o Art. 5º, e que, por suas características, exigem tratamento específico para as quais serão definidos parâmetros de uso e ocupação do solo diferenciados, conforme o Art. 20, da Lei Complementar nº 82/2007

a) Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) – Mapas B-06 e B-07;

b) Área de Controle de Gabarito, definida como Zona Especial Norte (ZEN) – Mapas B-8 e B-09;

§ 3º. Nas AEIS inseridas em APP's, quando houver remoção de ocupações inseridas em áreas de risco, tais áreas serão obrigatoriamente recuperadas e incorporadas aos limites da Subzona de Preservação.

Art. 9. Em toda a ZPA 8 fica proibido o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras, tais como:

- 4

IV - implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

V - deposição e incineração de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive aqueles utilizados em aterros;

VI - queimadas e desmatamento;

VII - aterros e assoreamentos;

VIII - utilização de agrotóxicos e afins;

IX - pecuária e afins;

X - instalação de abatedouros, frigoríficos e novos postos de combustíveis;

XI - uso para fins industriais, exceto os de baixo impacto e para abastecimento local situados exclusivamente nas Subzonas de Uso Restrito. (Novo inciso incluído)

Parágrafo Único. Na Subzona de Preservação (SP) ficam ainda proibidos os seguintes usos ou atividades:

I - parcelamento do solo;

II - movimentação de terra e extração de areia;

III - compactação do solo;

IV - atividades de carcinicultura;

V - supressão parcial ou total da vegetação nativa e/ou quaisquer danos à biodiversidade;

VI - ocupações urbanas, exceto os equipamentos de apoio às atividades previstas no Art. 10, desta Lei, e em conformidade com o Plano de Manejo, na hipótese de criação de unidade de conservação.

VII - instalação de qualquer outra atividade incompatível com os pressupostos de preservação da área.

Art. 10. Na Subzona de Preservação (SP) serão permitidos somente os usos e atividades voltadas para:

I - pesquisa científica;

II - implantação de ações de preservação e conservação ambiental;

III - preservação da diversidade e integridade biológica e dos processos

ecológicos essenciais ocorrentes, com ênfase na importância da área para espécies migratórias;

IV - recuperação de áreas degradadas;

V - programas de uso público destinado à educação ambiental;

VI - recreação, lazer e ecoturismo de baixo impacto;

VII - pesca artesanal para fins de subsistência;

VIII - criação de unidades de conservação, nos termos da legislação em vigor;

IX - execução de políticas públicas compensatórias, visando à manutenção e recuperação da vegetação remanescente;

X - atividades de caráter militar, tais como treinamento e adestramento

Parágrafo único. As edificações residenciais unifamiliares existentes na faixa de 50 (cinquenta) metros a partir do limite entre o ecossistema manguezal e o tabuleiro costeiro, em direção ao tabuleiro, comprovadas através da imagem área datada de 2012/2013 poderão ser submetidas ao licenciamento de legalização, reforma e ou ampliação, limitada às prescrições da Subzona de Uso Restrito 1.

Art. 11. Na Subzona de Conservação 1 e 2 (SC1 e SC2) serão permitidos os usos e atividades compatíveis com sua finalidade, tais como:

I - recreação, lazer e ecoturismo de baixo impacto;

II - valorização cultural;

III - educação ambiental;

IV - estímulo ao uso sustentável dos recursos vegetais e, em particular, ao reflorestamento e a recuperação das áreas degradadas;

V - residencial e não residencial, conforme o Quadro I, Anexo II, excetuando as proibições previstas nesta Lei.

* § 1º. Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, será permitido usar o Índice de Coeficiente de Aproveitamento 0,4

§ 2º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1), qualquer intervenção, inclusive desmembramento e remembramento, em terrenos com área maior ou igual a 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados), deverão destinar 20% (vinte por cento) da área para o Município, ou, na hipótese de inviabilidade técnica

comprovada ou de necessidade do poder executivo municipal, adquirir outro terreno localizado na SC1 ou na SUR1, para fins de implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes, conforme disposto na legislação municipal vigente.

Art. 12. Na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) será permitido o parcelamento do solo, o uso residencial e não residencial, nos termos do Quadro B1, Anexo B-II, desta Lei.

Art. 13. Na Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) é vedado o parcelamento do solo e permitido somente o uso não residencial, consideradas as proibições previstas nesta Lei.

Art. 14. As prescrições urbanísticas de uso e ocupação do solo para cada uma das Subzonas, de que trata o Art. 5º, obedecerão às definições previstas no Quadro 1, do Anexo II, desta Lei, sem prejuízo das demais prescrições constantes na legislação municipal pertinente.

§ 1º. Os gabaritos máximos das edificações localizadas na SUR1 incluídas entre as linhas visuais V1 e V19, conforme função trigonométrica constante na ilustração elucidativa do Anexo III, serão definidos a partir da localização de um observador com visão à uma altura de 3,60m (três metros e sessenta centímetros) situado nas coordenadas UTM, Datum SIRGAS 2000: x= 252912,1540 e y= 9363332,9967, na cota de nível de 74,02 m em relação ao nível do mar, de forma a garantir a visualização da margem esquerda do Rio Potengi.

§ 2º. Para o cálculo do gabarito máximo nos lotes localizados na SUR1 incluídos entre as linhas visuais V1 e V19, deverão ser traçadas linhas de visadas a partir do observador, passando pelos vértices do terreno em direção ao limite de visada constante no mapa B-09 do Anexo I.

§ 3º. Para cálculo do gabarito máximo, considera-se incluído dentro dos limites estabelecidos, qualquer elemento que obstrua a paisagem.

§ 4º. Os lotes que se encontram fora da área compreendida entre as linhas visuais V1 e V19, e fora da SZC1 e SZP, ficam sujeitos ao gabarito máximo de 40,00 m, conforme mapa B-09 do Anexo B-I.

§ 5º. Fica estabelecido para a SC1 o gabarito máximo de 7,5 (sete metros e meio) em relação ao perfil natural do terreno.

empreendedor, às suas expensas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto da expansão devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante atestado de responsabilidade técnica, e licenciado pelo órgão competente, ficando ainda submetido a renovação da licença a cada dois anos.

Art. 21. Os empreendimentos instalados em área com lote acima de 1.000m² (um mil metros quadrados) deverão ter seus projetos de Drenagem de Águas Pluviais submetidas à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura.

Art. 22. Os terrenos que estiverem situados em 02 (duas) ou mais subzonas, utilizarão as prescrições urbanísticas calculadas proporcionalmente à porção da área inserida em cada subzona.

Art. 23. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no Art. 2º serão realizados as seguintes ações, programas e projetos de intervenções prioritários para a ZPA 8, através dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal do Natal ou de parcerias:

I - Quanto às Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS):

- a) regulamentação e regularização fundiária das AEIS existentes nos setores A e B;
- b) realização de levantamentos e elaboração de projetos destinados a promover remoção e reassentamento dos imóveis indicados nas áreas de assentamentos precários em condição de risco, conforme o Plano Municipal de Redução de Risco;
- c) desenvolvimento de projetos de assistência técnica e orientação para uso residencial nas AEIS pelo órgão de Habitação do Município.

II - Quanto à Área de Controle de Gabarito:

- a) aquisição do terreno, elaboração de projeto e implantação de um mirante na Zona Especial Norte a ser localizado em cota topográfica acima de 72,02 m e que permita a aplicação do controle de gabarito através de visuais conforme MapaB-09 do Anexo I e Gráfico Elucidativo no Anexo B-III.
- b) elaboração de projeto e implantação de uma via de contorno interligando o mirante, citado na alínea anterior, e o limite da Subzona de Preservação do

RECEBIDO
16/12/2017
Setor A, com previsão de praças e espaços livres voltados para o uso público de contemplação da paisagem.

III - Quanto à Unidade de Conservação:

- a) Elaboração de proposta técnica para implantação de Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente.

IV - Quanto à infraestrutura:

- a) complementação das obras de drenagem nos dois setores (A e B) de acordo com as indicações do Plano Municipal de Drenagem;
- b) implantação de equipamentos comunitários de apoio à saúde, Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, equipamentos de esporte, cultura e lazer, definidos como prioritários pela população no orçamento participativo, em ambos setores;

V - Quanto à complementação dos estudos ambientais:

- a) realização do inventário dos serviços ambientais e de todas as formas de contaminação ambiental ao longo do Rio Potengi, no trecho de Natal;
- b) elaboração e implantação de programa de proteção e recuperação das nascentes e olhos d'água existentes nas encostas do tabuleiro costeiro, sendo estes espaços destinados, também, a projetos de reflorestamento decorrentes de crimes contra a flora ou compensações ambientais em outros espaços da cidade;
- c) desenvolvimento de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas e/ou implantação de equipamentos de uso público;
- d) instituição de parcerias para elaboração do inventário da fauna e da flora da ZPA 8.
- e) realização de levantamento arbóreo bem como elaboração e implantação de projeto de arborização e paisagismo, priorizando o plantio de espécies nativas nas principais vias e nos espaços públicos;

VI - Quanto à complementação de outros estudos:

- f) instituir parcerias para complementação de estudos históricos, arqueológicos, culturais, socioambientais e climáticos específicos para a gestão, preservação e valorização da ZPA 8.

§ 1º. O poder público municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros para realização das ações, programas e projetos de intervenções prioritários elencados nesta Lei.

§ 2º A ordem de prioridade das ações, programas e projetos apontados neste artigo será apresentada e definida pelo CONPLAM.

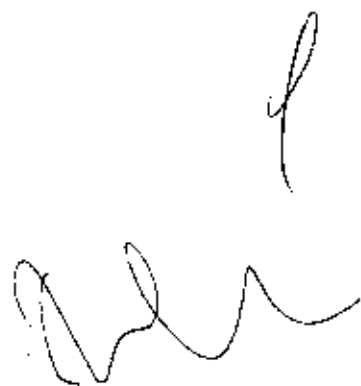
Art. 26. As infrações presentes nesta Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental e prescrições urbanísticas, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados.

Art. 27.

Até regulamentação específica, aplica-se às AEIS o disposto nesta Revisão do Plano Diretor.

C.M. PROCESSO
12 1642072
FOLHA 1808

Nina Sampaio



10

11

12

C.M. - PROCESSO
16/2022
189



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

APROVADO
Em 21/12/21
PRESIDENTE

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº009/2021

ALTERA CAPUT, ACRESCENTA O INCISO I E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 20 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE Nº 069/2021 AO QUAL "DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou esta emenda, que passa a integrar ao projeto de lei nº 009/2021, com a seguinte modificação:

Art. 1º - Altera o caput, acrescenta o inciso I e o Parágrafo Único ao art. 20, do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021, ao qual passará a tramitar com a seguinte redação:

Art. 20 - A Zona de Proteção Ambiental nº 9 ficará regulamentada nesta lei, conforme abaixo:

I - ZPA 9: ANEXO C

Parágrafo único: O Poder Público fará estudos de reavaliação de novos limites, novas definições de Subzonas e revisão dos índices urbanísticos da referida ZPA, submetendo-os ao CONCIDADE e, suas Câmaras Técnicas e a população em geral, para discussão e apreciação na próxima revisão deste Plano Diretor.

Natal/Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

Ranieri de Medeiros Barbosa
Vereador

CMN - PROCESSO
16/2023
FOLHA 189/218



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

JUSTIFICATIVA

A primeira consideração a se fazer no tocante ao zoneamento até então existente para a ZPA-09 é que o mesmo não respeita a própria orientação do Projeto de Plano Diretor, o qual, em seu art. 18, estabelece o sub zoneamento das Zonas de Proteção Ambiental - ZPA.

De acordo com o referenciado art. 18, 03 (três) são as espécies de subzonas possíveis em uma Zona de Proteção Ambiental - ZPA, quais sejam: Subzona de Preservação, Subzona de Conservação e Subzona de Uso Restrito.

Nesse sentido, e fazendo uso da própria descrição prevista na Proposta de Plano Diretor, toda a área que se encontra em processo de ocupação deve ser conceituada como subzona de uso restrito. Por esse motivo se justifica a criação de 02 (duas) novas Subzonas de Uso Restrito (SUR-04 e SUR 05).

Noutra via, como forma de atualizar os estudos realizados pela SEMURB há mais de 10 (dez) e submetidos às audiências públicas e aos conselhos municipais (inclusive o CONPLAN), adequando-se a evolução urbanística verificada na região, tais como ampliação e duplicação da Av. Conselheiro Tristão e Av. Moema Tinoco (considerados no Projeto de Plano Diretor como eixos estruturantes da cidade), bem como ao intenso processo de antropização da área ocorrido nos últimos anos, necessário se faz que se reveja os índices urbanísticos a serem adotados na ZPA-09, sobretudo nas subzonas de conservação.

Ainda no tocante à ZPA 09, merece destaque o tratamento urbanístico discriminatório que foi dado às subzonas de conservação quando comparadas as demais subzonas de conservação espalhadas por toda a cidade, senão vejamos.

Ora, conceitualmente, as subzonas de conservação servem como zonas de amortecimento de impacto ambiental às subzonas de preservação e/ou de uso restrito,



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

C.N. 5506130
16/7072
FOLHA 19058

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

de modo que devem representar uma transição entre as zonas de adensamento básico e as subzonas de preservação. Esse conceito não existe sem fundamentação, representa toda uma lógica de que a suavização do processo de ocupação do solo urbano é vetor necessário para se conseguir a efetiva preservação.

Nesse sentido, não restam dúvidas da necessidade estratégica do ponto de vista ambiental e urbanístico da implantação das subzonas de conservação. O fato, no entanto, é que essas subzonas de conservação - pelo se próprio conceito - devem possuir restrições quanto ao uso e ocupação do solo, mas essas restrições não podem ser de tal maneira que as confunda com zonas de preservação, sob pena de não alcançarem a sua função de representar uma zona de amortecimento de impacto.

No caso da ZPA 09 o que se observa é que as Subzonas de Conservação possuem restrições de uso e ocupação tão severos que impedem de fato qualquer tipo de utilização da área, retirando dessas a sua característica de zonas de amortecimento e colocando em risco as zonas de preservação. Tais índices não são compatíveis com a conceituação de zona de conservação (zona de amortecimento entre áreas adensáveis e áreas de preservação). Ao contrário, trazem restrições que simplesmente inviabilizam o uso conceitual adequado das subzonas.

A irresignação quanto a tal aspecto, advém, sobretudo, do tratamento absolutamente discriminatório quando comparado aos índices urbanísticos das zonas de conservação de outras ZPA já regulamentadas, senão vejamos a título ilustrativo:

ZPA 04 - Subzona de conservação 01

ZONA ZPA 04 - SUBZONA - SZ3-C							
DENSIDADE: 140							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUSOS MÍNIMOS		
		COEFICIENTE APROPRIAMENTO	Ocupação	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
1.500	50	0,8	40%	40%	10,00	3,00	3,00

RECIBIDO
16/02/23
HORA 19:05



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

RANIERE
VEREADOR

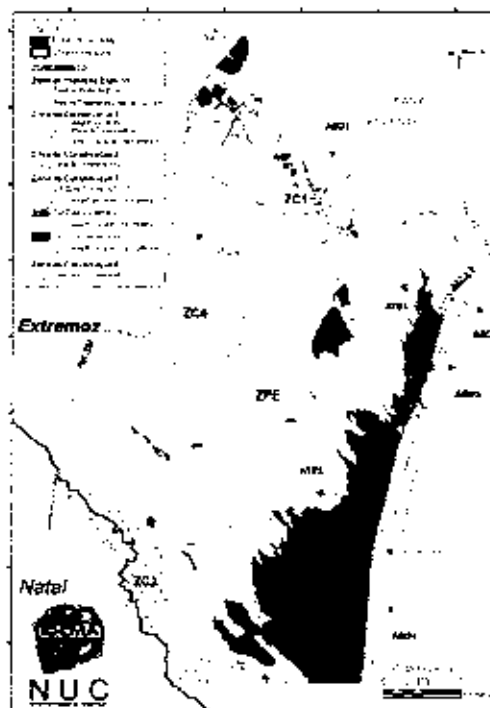
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Percebe-se, nesse caso, que a área dos lotes diminui muito quando comparada com os lotes permitidos nas subzonas de conservação da ZPA 09, sendo tal diferença ainda mais evidente no tocante ao coeficiente de aproveitamento, que chega a 0,8 (zero vírgula oito) (em média 0,1/0,2 na ZPA 09) e a taxa de permeabilização que é de 40% (quarenta por cento) (em média 80%/90% na ZPA 09)

Ainda no mesmo sentido de comparabilidade, merece realce os índices previstos para a Área de Proteção Ambiental de Jenipabu:

ANEXO II ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO - APA JENIPABU



A APA de Jenipabu é localizada a apenas algumas centenas de metros da ZPA 09, chegando a ser confrontantes em alguns trechos, mormente o do Rio Doce, que divide ambas. Possuem geomorfologia absolutamente semelhantes, como se pode ver na figura abaixo.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CAM - PROCEBIO
12/16/2022
FOLHA 19/54

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70



Nesta área, a Lei Estadual 9.254/09, estabeleceu o zoneamento para a Subzona de Conservação SCZ 3.2, próximo a praia de Santa Rita, com características semelhantes e bem próximo à ZPA 09, com os seguintes critérios:

1669072
19/10



RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Coef. de aproveitamento	Taxa de ocupação	Permeabilidade	Gabarito
0,8	50%	50%	Sem restrição

Se for comparado apenas ao critério do coeficiente de aproveitamento, a SCZ 3.2 da APA de Jenipabu é bem maior que as apresentadas para a ZPA 09.

Há de se registrar ainda que se trata de uma APA, ou seja, uma unidade de conservação destinada a uma restrição bem maior do que uma zona urbanística de proteção ambiental. Esses índices foram aprovados por uma Lei Estadual, portanto, um referencial importante que também deve ser levado em consideração.

2. CONCLUSÃO

Conclui-se dessa forma, quanto ao pleito de alteração de sub zoneamento e alteração de índices urbanísticos, o seguinte:

- Todos os índices urbanísticos propostos são bem menores que os índices básicos da cidade, respeitando, por conseguinte, as características restritivas próprias de uma Zona de Proteção Ambiental;
- Todos os índices urbanísticos aqui propostos são compatíveis com os índices de outras áreas de ZPA já regulamentadas e inferiores aos índices urbanísticos da APA estadual de Jenipabu;
- Todos os índices urbanísticos aqui propostos para as diversas subzonas da ZPA 09 passam a guardar coerência entre si.
- Por último, a proposta ora apresentada é também compatível com o uso sustentável da região, em especial do bairro, conjugando a proteção ambiental com sua vocação urbanística, respeitando, portanto, os princípios



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

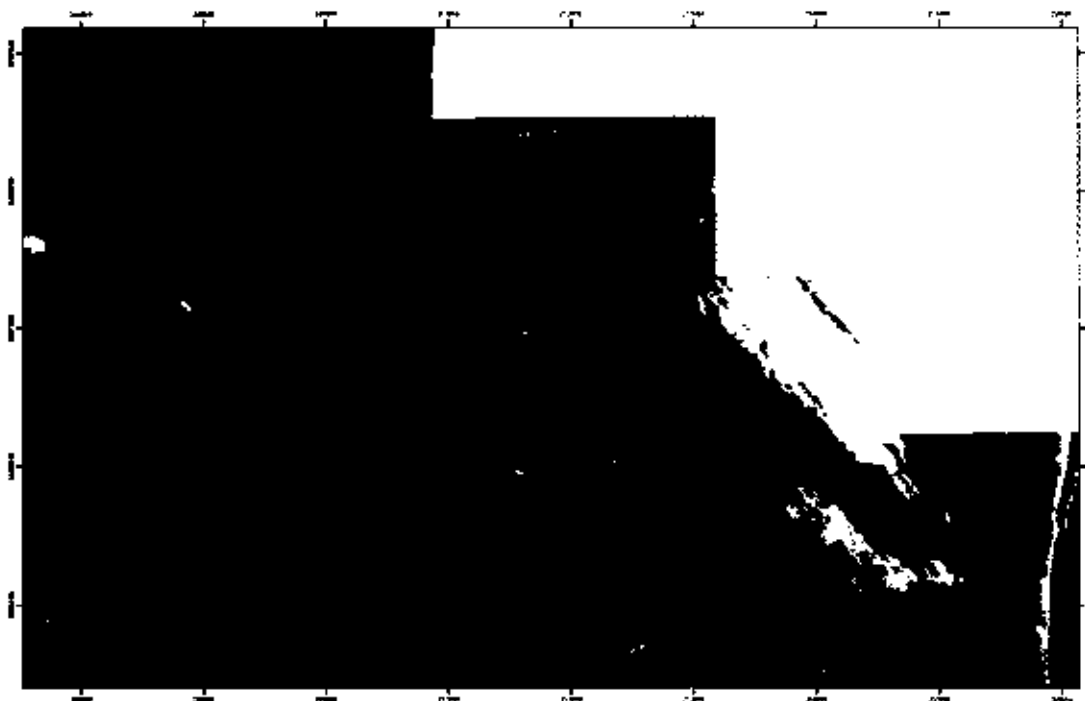
COM - PROCESSO
12.16/2022
FOLHA 1928

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

de justiça ambiental e a função social da propriedade, além de guardar consonância com o cenário urbanístico, ambiental e social atual



QUADRO DE PRESCRIÇÃO URBANÍSTICA PROPOSTO

ZONA E SITUAÇÃO	LOTE		EDIFICAÇÃO						
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRONTE MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE EDIFICAÇÃO	TELA DE COBERTURA	PERIMETRALIZAÇÃO (%)	ÍNDICE MÁXIMO PROTEÇÃO (%)	ÍNDICE MÁXIMO LARGURA	ÍNDICE MÁXIMO DE PROFUNDIDADE	ÁREA MÁXIMA (m²)
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 1 (ZC 1)	3000,00	30,00	0,3	10	10,00	10,00	3,00	10,00	7,0
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 2 (ZC 2)	400,00	10,00	0,5	10	30,00	3,00	1,50	1,50	7,5
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 3 (ZC 3)	400,00	10,00	0,5	10	30,00	3,00	1,50	1,50	7,5
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 4 (ZC 4)	1000,00	20,00	0,7	10	30,00	10,00	5,00	5,00	7,8
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 5 (ZC 5)	400,00	10,00	0,5	10	30,00	3,00	1,50	1,50	7,5
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 6 (ZC 6)	400,00	10,00	0,5	10	30,00	3,00	1,50	1,50	7,5
ÁREA DE CONSERVAÇÃO 7 (ZC 7)	400,00	10,00	0,5	10	30,00	3,00	1,50	1,50	7,5

NOTAS:

1. As quadras 01, 02 e 03, 04, 05, 06 e 07, 08 e 09, 10 e 11, 12 e 13, 14 e 15, 16 e 17, 18 e 19, 20 e 21, 22 e 23, 24 e 25, 26 e 27, 28 e 29, 30 e 31, 32 e 33, 34 e 35, 36 e 37, 38 e 39, 40 e 41, 42 e 43, 44 e 45, 46 e 47, 48 e 49, 50 e 51, 52 e 53, 54 e 55, 56 e 57, 58 e 59, 60 e 61, 62 e 63, 64 e 65, 66 e 67, 68 e 69, 70 e 71, 72 e 73, 74 e 75, 76 e 77, 78 e 79, 80 e 81, 82 e 83, 84 e 85, 86 e 87, 88 e 89, 90 e 91, 92 e 93, 94 e 95, 96 e 97, 98 e 99, 100 e 101, 102 e 103, 104 e 105, 106 e 107, 108 e 109, 110 e 111, 112 e 113, 114 e 115, 116 e 117, 118 e 119, 120 e 121, 122 e 123, 124 e 125, 126 e 127, 128 e 129, 130 e 131, 132 e 133, 134 e 135, 136 e 137, 138 e 139, 140 e 141, 142 e 143, 144 e 145, 146 e 147, 148 e 149, 150 e 151, 152 e 153, 154 e 155, 156 e 157, 158 e 159, 160 e 161, 162 e 163, 164 e 165, 166 e 167, 168 e 169, 170 e 171, 172 e 173, 174 e 175, 176 e 177, 178 e 179, 180 e 181, 182 e 183, 184 e 185, 186 e 187, 188 e 189, 190 e 191, 192 e 193, 194 e 195, 196 e 197, 198 e 199, 200 e 201, 202 e 203, 204 e 205, 206 e 207, 208 e 209, 210 e 211, 212 e 213, 214 e 215, 216 e 217, 218 e 219, 220 e 221, 222 e 223, 224 e 225, 226 e 227, 228 e 229, 230 e 231, 232 e 233, 234 e 235, 236 e 237, 238 e 239, 240 e 241, 242 e 243, 244 e 245, 246 e 247, 248 e 249, 250 e 251, 252 e 253, 254 e 255, 256 e 257, 258 e 259, 260 e 261, 262 e 263, 264 e 265, 266 e 267, 268 e 269, 270 e 271, 272 e 273, 274 e 275, 276 e 277, 278 e 279, 280 e 281, 282 e 283, 284 e 285, 286 e 287, 288 e 289, 290 e 291, 292 e 293, 294 e 295, 296 e 297, 298 e 299, 300 e 301, 302 e 303, 304 e 305, 306 e 307, 308 e 309, 310 e 311, 312 e 313, 314 e 315, 316 e 317, 318 e 319, 320 e 321, 322 e 323, 324 e 325, 326 e 327, 328 e 329, 330 e 331, 332 e 333, 334 e 335, 336 e 337, 338 e 339, 340 e 341, 342 e 343, 344 e 345, 346 e 347, 348 e 349, 350 e 351, 352 e 353, 354 e 355, 356 e 357, 358 e 359, 360 e 361, 362 e 363, 364 e 365, 366 e 367, 368 e 369, 370 e 371, 372 e 373, 374 e 375, 376 e 377, 378 e 379, 380 e 381, 382 e 383, 384 e 385, 386 e 387, 388 e 389, 390 e 391, 392 e 393, 394 e 395, 396 e 397, 398 e 399, 400 e 401, 402 e 403, 404 e 405, 406 e 407, 408 e 409, 410 e 411, 412 e 413, 414 e 415, 416 e 417, 418 e 419, 420 e 421, 422 e 423, 424 e 425, 426 e 427, 428 e 429, 430 e 431, 432 e 433, 434 e 435, 436 e 437, 438 e 439, 440 e 441, 442 e 443, 444 e 445, 446 e 447, 448 e 449, 450 e 451, 452 e 453, 454 e 455, 456 e 457, 458 e 459, 460 e 461, 462 e 463, 464 e 465, 466 e 467, 468 e 469, 470 e 471, 472 e 473, 474 e 475, 476 e 477, 478 e 479, 480 e 481, 482 e 483, 484 e 485, 486 e 487, 488 e 489, 490 e 491, 492 e 493, 494 e 495, 496 e 497, 498 e 499, 500 e 501, 502 e 503, 504 e 505, 506 e 507, 508 e 509, 510 e 511, 512 e 513, 514 e 515, 516 e 517, 518 e 519, 520 e 521, 522 e 523, 524 e 525, 526 e 527, 528 e 529, 530 e 531, 532 e 533, 534 e 535, 536 e 537, 538 e 539, 540 e 541, 542 e 543, 544 e 545, 546 e 547, 548 e 549, 550 e 551, 552 e 553, 554 e 555, 556 e 557, 558 e 559, 560 e 561, 562 e 563, 564 e 565, 566 e 567, 568 e 569, 570 e 571, 572 e 573, 574 e 575, 576 e 577, 578 e 579, 580 e 581, 582 e 583, 584 e 585, 586 e 587, 588 e 589, 590 e 591, 592 e 593, 594 e 595, 596 e 597, 598 e 599, 600 e 601, 602 e 603, 604 e 605, 606 e 607, 608 e 609, 610 e 611, 612 e 613, 614 e 615, 616 e 617, 618 e 619, 620 e 621, 622 e 623, 624 e 625, 626 e 627, 628 e 629, 630 e 631, 632 e 633, 634 e 635, 636 e 637, 638 e 639, 640 e 641, 642 e 643, 644 e 645, 646 e 647, 648 e 649, 650 e 651, 652 e 653, 654 e 655, 656 e 657, 658 e 659, 660 e 661, 662 e 663, 664 e 665, 666 e 667, 668 e 669, 670 e 671, 672 e 673, 674 e 675, 676 e 677, 678 e 679, 680 e 681, 682 e 683, 684 e 685, 686 e 687, 688 e 689, 690 e 691, 692 e 693, 694 e 695, 696 e 697, 698 e 699, 700 e 701, 702 e 703, 704 e 705, 706 e 707, 708 e 709, 710 e 711, 712 e 713, 714 e 715, 716 e 717, 718 e 719, 720 e 721, 722 e 723, 724 e 725, 726 e 727, 728 e 729, 730 e 731, 732 e 733, 734 e 735, 736 e 737, 738 e 739, 740 e 741, 742 e 743, 744 e 745, 746 e 747, 748 e 749, 750 e 751, 752 e 753, 754 e 755, 756 e 757, 758 e 759, 760 e 761, 762 e 763, 764 e 765, 766 e 767, 768 e 769, 770 e 771, 772 e 773, 774 e 775, 776 e 777, 778 e 779, 780 e 781, 782 e 783, 784 e 785, 786 e 787, 788 e 789, 790 e 791, 792 e 793, 794 e 795, 796 e 797, 798 e 799, 800 e 801, 802 e 803, 804 e 805, 806 e 807, 808 e 809, 810 e 811, 812 e 813, 814 e 815, 816 e 817, 818 e 819, 820 e 821, 822 e 823, 824 e 825, 826 e 827, 828 e 829, 830 e 831, 832 e 833, 834 e 835, 836 e 837, 838 e 839, 840 e 841, 842 e 843, 844 e 845, 846 e 847, 848 e 849, 850 e 851, 852 e 853, 854 e 855, 856 e 857, 858 e 859, 860 e 861, 862 e 863, 864 e 865, 866 e 867, 868 e 869, 870 e 871, 872 e 873, 874 e 875, 876 e 877, 878 e 879, 880 e 881, 882 e 883, 884 e 885, 886 e 887, 888 e 889, 890 e 891, 892 e 893, 894 e 895, 896 e 897, 898 e 899, 900 e 901, 902 e 903, 904 e 905, 906 e 907, 908 e 909, 910 e 911, 912 e 913, 914 e 915, 916 e 917, 918 e 919, 920 e 921, 922 e 923, 924 e 925, 926 e 927, 928 e 929, 930 e 931, 932 e 933, 934 e 935, 936 e 937, 938 e 939, 940 e 941, 942 e 943, 944 e 945, 946 e 947, 948 e 949, 950 e 951, 952 e 953, 954 e 955, 956 e 957, 958 e 959, 960 e 961, 962 e 963, 964 e 965, 966 e 967, 968 e 969, 970 e 971, 972 e 973, 974 e 975, 976 e 977, 978 e 979, 980 e 981, 982 e 983, 984 e 985, 986 e 987, 988 e 989, 990 e 991, 992 e 993, 994 e 995, 996 e 997, 998 e 999, 1000 e 1001, 1002 e 1003, 1004 e 1005, 1006 e 1007, 1008 e 1009, 1010 e 1011, 1012 e 1013, 1014 e 1015, 1016 e 1017, 1018 e 1019, 1020 e 1021, 1022 e 1023, 1024 e 1025, 1026 e 1027, 1028 e 1029, 1030 e 1031, 1032 e 1033, 1034 e 1035, 1036 e 1037, 1038 e 1039, 1040 e 1041, 1042 e 1043, 1044 e 1045, 1046 e 1047, 1048 e 1049, 1050 e 1051, 1052 e 1053, 1054 e 1055, 1056 e 1057, 1058 e 1059, 1060 e 1061, 1062 e 1063, 1064 e 1065, 1066 e 1067, 1068 e 1069, 1070 e 1071, 1072 e 1073, 1074 e 1075, 1076 e 1077, 1078 e 1079, 1080 e 1081, 1082 e 1083, 1084 e 1085, 1086 e 1087, 1088 e 1089, 1090 e 1091, 1092 e 1093, 1094 e 1095, 1096 e 1097, 1098 e 1099, 1100 e 1101, 1102 e 1103, 1104 e 1105, 1106 e 1107, 1108 e 1109, 1110 e 1111, 1112 e 1113, 1114 e 1115, 1116 e 1117, 1118 e 1119, 1120 e 1121, 1122 e 1123, 1124 e 1125, 1126 e 1127, 1128 e 1129, 1130 e 1131, 1132 e 1133, 1134 e 1135, 1136 e 1137, 1138 e 1139, 1140 e 1141, 1142 e 1143, 1144 e 1145, 1146 e 1147, 1148 e 1149, 1150 e 1151, 1152 e 1153, 1154 e 1155, 1156 e 1157, 1158 e 1159, 1160 e 1161, 1162 e 1163, 1164 e 1165, 1166 e 1167, 1168 e 1169, 1170 e 1171, 1172 e 1173, 1174 e 1175, 1176 e 1177, 1178 e 1179, 1180 e 1181, 1182 e 1183, 1184 e 1185, 1186 e 1187, 1188 e 1189, 1190 e 1191, 1192 e 1193, 1194 e 1195, 1196 e 1197, 1198 e 1199, 1200 e 1201, 1202 e 1203, 1204 e 1205, 1206 e 1207, 1208 e 1209, 1210 e 1211, 1212 e 1213, 1214 e 1215, 1216 e 1217, 1218 e 1219, 1220 e 1221, 1222 e 1223, 1224 e 1225, 1226 e 1227, 1228 e 1229, 1230 e 1231, 1232 e 1233, 1234 e 1235, 1236 e 1237, 1238 e 1239, 1240 e 1241, 1242 e 1243, 1244 e 1245, 1246 e 1247, 1248 e 1249, 1250 e 1251, 1252 e 1253, 1254 e 1255, 1256 e 1257, 1258 e 1259, 1260 e 1261, 1262 e 1263, 1264 e 1265, 1266 e 1267, 1268 e 1269, 1270 e 1271, 1272 e 1273, 1274 e 1275, 1276 e 1277, 1278 e 1279, 1280 e 1281, 1282 e 1283, 1284 e 1285, 1286 e 1287, 1288 e 1289, 1290 e 1291, 1292 e 1293, 1294 e 1295, 1296 e 1297, 1298 e 1299, 1300 e 1301, 1302 e 1303, 1304 e 1305, 1306 e 1307, 1308 e 1309, 1310 e 1311, 1312 e 1313, 1314 e 1315, 1316 e 1317, 1318 e 1319, 1320 e 1321, 1322 e 1323, 1324 e 1325, 1326 e 1327, 1328 e 1329, 1330 e 1331, 1332 e 1333, 1334 e 1335, 1336 e 1337, 1338 e 1339, 1340 e 1341, 1342 e 1343, 1344 e 1345, 1346 e 1347, 1348 e 1349, 1350 e 1351, 1352 e 1353, 1354 e 1355, 1356 e 1357, 1358 e 1359, 1360 e 1361, 1362 e 1363, 1364 e 1365, 1366 e 1367, 1368 e 1369, 1370 e 1371, 1372 e 1373, 1374 e 1375, 1376 e 1377, 1378 e 1379, 1380 e 1381, 1382 e 1383, 1384 e 1385, 1386 e 1387, 1388 e 1389, 1390 e 1391, 1392 e 1393, 1394 e 1395, 1396 e 1397, 1398 e 1399, 1400 e 1401, 1402 e 1403, 1404 e 1405, 1406 e 1407, 1408 e 1409, 1410 e 1411, 1412 e 1413, 1414 e 1415, 1416 e 1417, 1418 e 1419, 1420 e 1421, 1422 e 1423, 1424 e 1425, 1426 e 1427, 1428 e 1429, 1430 e 1431, 1432 e 1433, 1434 e 1435, 1436 e 1437, 1438 e 1439, 1440 e 1441, 1442 e 1443, 1444 e 1445, 1446 e 1447, 1448 e 1449, 1450 e 1451, 1452 e 1453, 1454 e 1455, 1456 e 1457, 1458 e 1459, 1460 e 1461, 1462 e 1463, 1464 e 1465, 1466 e 1467, 1468 e 1469, 1470 e 1471, 1472 e 1473, 1474 e 1475, 1476 e 1477, 1478 e 1479, 1480 e 1481, 1482 e 1483, 1484 e 1485, 1486 e 1487, 1488 e 1489, 1490 e 1491, 1492 e 1493, 1494 e 1495, 1496 e 1497, 1498 e 1499, 1500 e 1501, 1502 e 1503, 1504 e 1505, 1506 e 1507, 1508 e 1509, 1510 e 1511, 1512 e 1513, 1514 e 1515, 1516 e 1517, 1518 e 1519, 1520 e 1521, 1522 e 1523, 1524 e 1525, 1526 e 1527, 1528 e 1529, 1530 e 1531, 1532 e 1533, 1534 e 1535, 1536 e 1537, 1538 e 1539, 1540 e 1541, 1542 e 1543, 1544 e 1545, 1546 e 1547, 1548 e 1549, 1550 e 1551, 1552 e 1553, 1554 e 1555, 1556 e 1557, 1558 e 1559, 1560 e 1561, 1562 e 1563, 1564 e 1565, 1566 e 1567, 1568 e 1569, 1570 e 1571, 1572 e 1573, 1574 e 1575, 1576 e 1577, 1578 e 1579, 1580 e 1581, 1582 e 1583, 1584 e 1585, 1586 e 1587, 1588 e 1589, 1590 e 1591, 1592 e 1593, 1594 e 1595, 1596 e 1597, 1598 e 1599, 1600 e 1601, 1602 e 1603, 1604 e 1605, 1606 e 1607, 1608 e 1609, 1610 e 1611, 1612 e 1613, 1614 e 1615, 1616 e 1617, 1618 e 1619, 1620 e 1621, 1622 e 1623, 1624 e 1625, 1626 e 1627, 1628 e 1629, 1630 e 1631, 1632 e 1633, 1634 e 1635, 1636 e 1637, 1638 e 1639, 1640 e 1641, 1642 e 1643, 1644 e 1645, 1646 e 1647, 1648 e 1649, 1650 e 1651, 1652 e 1653, 1654 e 1655, 1656 e 1657, 1658 e 1659, 1660 e 1661, 1662 e 1663, 1664 e 1665, 1666 e 1667, 1668 e 1669, 1670 e 1671, 1672 e 1673, 1674 e 1675, 1676 e 1677, 1678 e 1679, 1680 e 1681, 1682 e 1683, 1684 e 1685, 1686 e 1687, 1688 e 1689, 1690 e 1691, 1692 e 1693, 1694 e 1695, 1696 e 1697, 1698 e 1699, 1700 e 1701, 1702 e 1703, 1704 e 1705, 1706 e 1707, 1708 e 1709, 1710 e 1711, 1712 e 1713, 1714 e 1715, 1716 e 1717, 1718 e 1719, 1720 e 1721, 1722 e 1723, 1724 e 1725, 1726 e 1727, 1728 e 1729, 1730 e 1731, 1732 e 1733, 1734 e 1735, 1736 e 1737, 1738 e 1739, 1740 e 1741, 1742 e 1743, 1744 e 1745, 1746 e 1747, 1748 e 1749, 1750 e 1751, 1752 e 1753, 1754 e 1755, 1756 e 1757, 1758 e 1759, 1760 e 1761, 1762 e 1763, 1764 e 1765, 1766 e 1767, 1768 e 1769, 1770 e 1771, 1772 e 1773, 1774 e 1775, 1776 e 1777, 1778 e 1779, 1780 e 1781, 1782 e 1783, 1784 e 1785, 1786 e 1787, 1788 e 1789, 1790 e 1791, 1792 e 1793, 1794 e 1795, 1796 e 1797, 1798 e 1799, 1800 e 1801, 1802 e 1803, 1804 e 1805, 1806 e 1807, 1808 e 1809, 1810 e 1811, 1812 e 1813, 1814 e 1815, 1816 e 1817, 1818 e 1819, 1820 e 1821, 1822 e 1823, 1824 e 1825, 1826 e 1827, 1828 e 1829, 1830 e 1831, 1832 e 1833, 1834 e 1835, 1836 e 1837, 1838 e 1839, 1840 e 1841, 1842 e 1843, 1844 e 1845, 1846 e 1847, 1848 e 1849, 1850 e 1851, 1852 e 1853, 1854 e 1855, 1856 e 1857, 1858 e 1859, 1860 e 1861, 1862 e 1863, 1864 e 1865, 1866 e 1867, 1868 e 1869, 1870 e 1871, 1872 e 1873, 1874 e 1875, 1876 e 1877, 1878 e 1879, 1880 e 1881, 1882 e 1883, 1884 e 1885, 1886 e 1887, 1888 e 1889, 1890 e 1891, 1892 e 1893, 1894 e 1895, 1896 e 1897, 1898 e 1899, 1900 e 1901, 1902 e 1903, 1904 e 1905, 1906 e 1907, 1908 e 1909, 1910 e 1911, 1912 e 1913, 1914 e 1915, 1916 e 1917, 1918 e 1919, 1920 e 1921, 1922 e 1923, 1924 e 1925, 1926 e 1927, 1928 e 1929, 1930 e 1931, 1932 e 1933, 1934 e 1935, 1936 e 1937, 1938 e 1939, 1940 e 1941, 1942 e 1943, 1944 e 1945, 1946 e 1947, 1948 e 1949, 1950 e 1951, 1952 e 1953, 1954 e 1955, 1956 e 1957, 1958 e 1959, 1960 e 1961, 1962 e 1963, 1964 e 1965, 1966 e 1967, 1968 e 1969, 1970 e 1971, 1972 e 19

482

S Ramire

16/2022
192

Regulamenta o uso e a ocupação do solo, delimita as subzonas e estabelece as prescrições urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 9 (ZPA 9), abrangendo parte dos bairros de Lagoa Azul, Pajuçara e Redinha, Região Administrativa Norte do Município do Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para regulamentação do uso e ocupação do solo na Zona de Proteção Ambiental 9 (ZPA 9), constituída de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce, situada na Região Administrativa Norte do Município do Natal, abrangendo parte dos bairros de Lagoa Azul, Pajuçara e Redinha, conforme especificações constantes nesta Lei e nos termos que a integram.

Art. 2º. A ZPA 9 de que trata esta Lei tem como objetivos a proteção, manutenção e recuperação da paisagem e ecossistemas associados, formados pelas lagoas, as dunas e o Rio Doce, com base nos seguintes pressupostos:

I – definição do subzoneamento ambiental da área, de acordo com o Art. 19, da Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, considerando os atributos naturais e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II – estabelecimento de parâmetros para o uso e ocupação do solo compatíveis com as características socioambientais da área;

III – definição de critérios e procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

IV – criação de Unidades de Conservação Ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

V – fomento à implantação de usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA 9;

VI – definição de ações prioritárias para implementação dos objetivos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. O perímetro da área compreendida pela ZPA 9 é definido pela linha poligonal ilustrada no MAPA 01(ANEXO I) e descrição dos vértices (ANEXO III), da presente Lei.

Art. 4º. O Zoneamento Ambiental da ZPA 9 compreende 03 (três) Subzonas e 02 (duas) Áreas Especiais: Subzona de Preservação (SP), Subzona de Conservação (SC), Subzona de Uso Restrito (SUR), Área Especial de Interesse Social El Dourado (AEIS El Dourado) e Área Especial Interesse Social de Segurança Alimentar (AEIS Gramorezinho), especificadas a seguir, cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 02 (ANEXO I) desta lei, tais sejam:

I - A Subzona de Preservação (SP) tem como objetivo a proteção integral dos atributos naturais delimitados de acordo com o Mapa 02 (ANEXO I), desta Lei, compreendendo as Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação vigente, tais como:

a) dunas e respectiva vegetação fixadora;

b) lagoas e áreas de entorno abrangendo uma faixa mínima de 30 (trinta) metros, nos termos da legislação vigente;

c) faixa mínima de terra lindeira ao Rio Doce, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) metros, conforme variação da borda da calha do leito regular, de acordo com legislação vigente;

d) áreas úmidas;

e) áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies.

f) áreas situadas em declividade acima de 45º (quarenta e cinco graus), a partir da linha de ruptura da encosta.

II – A Subzona de Conservação (SC) tem por objetivo a proteção e recuperação das características ambientais originais das áreas em processo de ocupação, subdividindo-se conforme delimitação constante do Mapa 2 (ANEXO I), em 07 (sete) subzonas descritas a seguir:

C.M. - PROCEB
16/2072
FOLHA 193-7

11 - 100519
16/12/2014
a) Subzona de Conservação 1 (SC1) abrange a área de superfície arenosa aplainada, constituída por porções de terras contíguas à Subzona de Preservação, a Subzona de Conservação 3 (SC3) e a Rua Anita Marques;

b) Subzona de Conservação 2 (SC2) abrange o corredor interdunar, inserido na Subzona de Preservação (SP), limita-se ao prolongamento da Rua Mandaguari;

c) Subzona de Conservação 3 (SC3) abrange a área de superfície arenosa aplainada, limita-se com as Subzonas de Preservação (SP), Subzonas de Conservação – SC1 e SC2, Rua Apóstolo Simão e Rua Mairiporã;

d) Subzona de Conservação 4 (SC4) abrange o corredor interdunar, inserido na Subzona de Preservação (SP), lindeira à RN 304 (Estrada de Jenipabu);

e) Subzona de Conservação 5 (SC5) abrange a área de superfície arenosa aplainada limítrofe com a Subzona de Preservação (SP), Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) e Subzona de Conservação 6 (SC6);

f) Subzona de Conservação 6 (SC6) abrange planície fluvial, limítrofe com a Subzona de Preservação (SP), Subzona de Conservação 5 (SC5) e Avenida Dr. João Medeiros Filho.

g) Subzona de Conservação 7 (SC7) abrange a área de superfície arenosa aplainada, constituída por porções de terras contíguas à Subzona de Preservação e a BR-101.

III – Subzona de Uso Restrito (SUR) compreende as áreas de ocupação consolidada, tendo como objetivo minimizar os impactos negativos sobre o ambiente natural, em consonância com os princípios da sustentabilidade, subdivide-se em três subzonas de acordo com as características predominantes do parcelamento e da ocupação do solo:

a) Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) está situada às margens da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, limítrofe com a AEIS Gramorezinho, a Subzona de Preservação (SP), a Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2);

b) Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) está situada às margens da Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, limítrofe com a Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1), Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), Subzona de Conservação 5 (SC5) e Subzona de Preservação (SP);

c) Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) está situada às margens da Avenida Dr. João Medeiros Filho, limítrofe com a Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2), Subzona de Conservação 5 (SC5);

d) Subzona de Uso Restrito 4 (SUR4) está situada às margens da Rua Conselheiro Tristão (eixo estruturante), limítrofe com a Subzona de Preservação (SP) e a AEIS da África;

e) Subzona de Uso Restrito 5 (SUR5) está situada às margens da Rua João Mangabeira, limítrofe com a Subzona de Conservação 3 (SC3);

IV – Área Especial de Interesse Social (AEIS) são áreas ocupadas por assentamentos precários e/ou atividades rurais, tendo como objetivo a aplicação dos instrumentos da política urbana voltados para regularização urbanística e ambiental, compreendendo:

a) Área Especial de Interesse Social de Segurança Alimentar Gramorezinho (AEIS Gramorezinho) é a área cujo uso predominante é o cultivo sustentável de hortaliças, limita-se com a Subzona de Preservação (SP), a Subzona Uso Restrito 1 (SUR1), com a Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima e com a Área Especial de Interesse Social El Dourado (AEIS El Dourado);

b) Área Especial de Interesse Social El Dourado (AEIS El Dourado) é caracterizada pela predominância do uso residencial em assentamentos precários (El Dourado e Gramorê), limita-se com a Subzona de Preservação (SP), a Subzona de Conservação 2 (SC 2) e a Área Especial de Interesse Social de Segurança Alimentar Gramorezinho (AEIS Gramorezinho), a norte com a Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, a leste com a Rua Guararema, a sul com a Avenida Pirassununga e a oeste com a Avenida Mandaguari.

Parágrafo único – Os terrenos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), nos quais estejam inseridos assentamentos sujeitos à remoção, pela condição de risco, serão, obrigatoriamente, incorporados à Subzona de Preservação (SP).

Art. 5º. Fica instituído a aplicação do instrumento de Operação Urbana, Capítulo VII, do Plano Diretor de Natal, nas quadras lindeiras à Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, nos trechos inseridos nas Subzonas de Uso Restrito.

Art. 6º. Na ZPA 9 ficam vedadas as seguintes atividades e usos potencial ou efetivamente degradadoras:

I - deposição de lixo e de entulho;

II - implantação de aterros sanitários e hidráulicos;

III - utilização de fogo para queima da vegetação;

IV- Incineração de resíduos sólidos;

C.N. - PROCESSO
12.16/2022
FOLHA 1998

CONAMA Nº 369/2006
12/2022
18/03/2023
IV - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;

V - utilização de agrotóxicos e afins;

VII - pecuárias e afins;

VIII - abatedouros e frigoríficos;

IX - coleta de exemplares da fauna e flora ativas;

X - atividade industrial.

§ 1º. As atividades em operação elencadas e aquelas incompatíveis e não previstas neste artigo terão prazo de até 05 (cinco) anos para encerrarem suas atividades.

§ 2º. Havendo comprovação de impacto ao ambiente decorrente da atividade, ficará o empreendedor obrigado a aplicar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.

§ 3º. O uso residencial unifamiliar que comprove sua existência através de documentação definida pelo órgão licenciador com data anterior à 2012 e passível de ser verificado através de registro de imagem aérea datada de 2012/2013 - Datum: Sirgas 2000, poderá ser regularizada, desde que proceda às adequações indicadas pelo órgão do meio ambiente.

Art. 7º. Na Subzona de Preservação (SP) serão permitidos, somente, os usos e atividades voltados para:

I - pesquisa científica;

II - criação de unidades de conservação, nos termos da legislação em vigor;

III - estímulo à recuperação de áreas degradadas;

IV - programas de uso público destinado à educação e interpretação ambiental;

V - ecoturismo de baixo impacto ambiental;

VI - o acesso de pessoas e animais para obtenção de água.

Parágrafo Único - A supressão de vegetação nativa somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto, conforme Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006.

Art. 8º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido, além das atividades descritas

no Art. 6º desta Lei, o licenciamento das seguintes atividades:

I - parcelamento do solo;

II - movimentação ou extração de terra;

III - compactação do solo;

IV - ocupações urbanas, exceto, os equipamentos de apoio às atividades previstas no Art. 7º e em conformidade com o Plano de Manejo.

V – Postos de Gasolina;

Parágrafo Único - Fica proibido em toda área da Subzona de Preservação (SP) as atividades que envolvam a utilização, produção, comércio, armazenamento, depósito ou descarte de substâncias inflamáveis, tóxicas, radioativas, nucleares, que possuam características cumulativas e/ou sinérgicas ou que possam de alguma maneira, causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, bem como, a instalação de quaisquer empreendimentos que resulte na formação de resíduos líquidos poluidores ou de quaisquer outros que possam vir a provocar degradação ambiental na área.

Art. 9. Nas Subzonas de Conservação são permitidos os usos residenciais e não residenciais, exceto o disposto no Art. 6º, observadas as prescrições urbanísticas constantes no Quadro 01 (ANEXO II) desta Lei.

Art. 10. Nas Subzonas de Uso Restrito são permitidos os usos residenciais e não residenciais, exceto, o disposto no Art. 6º, observadas as prescrições urbanísticas constantes no Quadro 01 (ANEXO II) desta Lei.

Art. 11. Na ZPA 9 serão utilizados, no que couber, os instrumentos de política urbana e de proteção ambiental, previstos na legislação federal, estadual e municipal, de acordo com as características ambientais e urbanísticas estabelecidas no Art. 4º, desta Lei, estando sua aplicação sujeita à apreciação pelo Conselho Gestor da ZPA 9 e pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CONPLAM.

Art. 12. Fica, desde já, autorizado o uso dos recursos do Fundo de Urbanização – FURB, previsto no Art. 61, da Lei Complementar nº 082, 21 de junho de 2007, assim como do Fundo Único do Meio Ambiente – FUNAM, criado pelo Código de Meio Ambiente de Natal, Lei nº 4.100, de 19 de junho de 1992, para execução dos projetos de intervenções necessários a proteção e recuperação das características socioambientais da ZPA 9, destinado à melhoria da qualidade ambiental do Município, observado o disposto nas leis que regulamentam tais Fundos.

16/08/2007
FUSP

CON - PROCESSO
17/08/2007

Art. 13. Fica determinado um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para regulamentação das AEIS de que trata esta Lei.

Art. 14. O cultivo de mudas de árvores nativas para o reflorestamento e arborização urbana dependerá de autorização prévia do órgão competente.

Art. 15. A instalação de qualquer empreendimento na ZPA 9 dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas expensas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto de expansão devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

Art. 16. Os terrenos que estiverem situados em 02 ou mais subzonas, utilizarão as prescrições urbanísticas calculadas proporcionalmente à porção da área inseridas em cada subzona.

Art. 17. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no Art. 2º, desta Lei, serão implementados através de programas e projetos de intervenções prioritários a serem executados pelo órgão municipal competente ou em parceria, tais como:

I - divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA 9, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas;

III - elaboração de projeto de arborização e paisagismo, priorizando a arborização urbana com plantio de espécies nativas em áreas públicas;

IV - elaboração de proposta técnica para implantação de Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente;

V - desenvolvimento de projetos de assistência técnica para orientação do manejo agrícola sustentável;

VI - concepção e implementação de um plano de rotina de fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais vigentes a esta Lei.

§ 1º. São programas e projetos de intervenções prioritários previstos para a ZPA 9:

a) Saneamento ambiental;

16/03/2008
Folha 1965

- b) Depoluição do Rio Doce;
- c) Regulamentação das AEIS;
- d) Reassentamento das ocupações em áreas de risco e na Subzona de Preservação;
- e) Equipamentos comunitários de apoio à saúde, educação, esporte, cultura e lazer, definidos pela população através do conselho comunitário;
- f) Arborização, implantação de passeios e ciclovia na Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima;
- g) Centro de Educação Ambiental na área de Gramorezinho;
- h) Parque Linear ao longo do Rio Doce.

PROJ. Nº 1617072
FOLHA 198
1986

§ 2º. A aplicação dos recursos oriundos do FURB e FUNAM nesta área deverá priorizar a realização dos projetos objeto do § 1º deste artigo.

§ 3º. O órgão ambiental municipal competente deverá priorizar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para realização dos programas e projetos elencados no § 1º deste artigo;

Art.18. O órgão ambiental municipal competente notificará, quando couber, os proprietários de imóveis localizados na Subzona de Preservação (SP) a elaborar e executar o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), de acordo as exigências previstas em lei.

Art. 19. Fica instituído o Conselho Gestor da ZPA 9, de caráter consultivo e deliberativo, nos termos do SNUC, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para o exercício da cidadania e do controle social na gestão da área, por meio do debate, avaliação e proposição de ações e políticas que visem o aprimoramento da administração da ZPA 9.

Parágrafo Único – O Conselho Gestor da ZPA 9 será presidido pelo titular do órgão ambiental municipal competente, de forma paritária, composta de representante a ser especificado em regulamento próprio.

Art. 20. As infrações presentes nesta Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental e prescrições urbanísticas, sujeitarão os infratores às sanções cabíveis nas esferas administrativa, cível e penal, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização aos danos provocados.

*Antônio
M. Silva*

Anexo D do Art. 20

PROCESSO Nº 16/2022
197
10/1/2022
PROVADO
PREFEITO
PRESIDENTE

Dispõe sobre o uso do solo, estabelece Prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar nº 082, de 21 de junho de 2007 que institui o Plano Diretor, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam estabelecidas as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, área do Farol de Mãe Luíza e terrenos adjacentes edificados ou não, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.

Parágrafo único. O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal, cujos limites estão representados no Mapa D1 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas coordenadas constantes na Tabela D1, ambos integrantes deste Anexo D.

Art. 2º. A ZPA-10 tem como objetivo a conservação e a preservação ambiental do remanescente de cordão dunar, bem como a paisagem a ser contemplada do platô dunar e a visibilidade do Farol de Mãe Luíza integrando-o à dinâmica urbana, histórica e cultural da comunidade do bairro de Mãe Luíza.

Parágrafo único. Ficam proibidas quaisquer atividades que afetem as funções ambientais destas Áreas de Preservação Permanente que comprometam a função essencial das dunas na dinâmica da Zona Costeira, o controle dos processos erosivos e a formação e recarga de aquíferos, bem como as que afetem os objetivos de proteção estabelecidos para as Zonas de Proteção Ambiental, ressalvadas as permissões constantes na presente Lei.

Art. 3º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I – definir o zoneamento ambiental, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II – estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;

III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

IV – fomentar atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural;

V – definir as medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;

VI – mitigar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de

Preservação Permanente.

16/2022
109-7

Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, não podendo ser objeto de autorização por órgão municipal, tais como:

- I - deposição de resíduos sólidos e de entulho;
- II - lançamento de efluentes sanitários no solo;
- III - Implantação de aterros sanitários e hidráulicos;
- IV - incineração de resíduos sólidos ou de vegetação.

Art. 5º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma Subzona de Preservação, uma Subzona de Conservação e três Subzonas de Uso Restrito, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa D1 constante no Anexo D1, desta Lei:

I – Subzona de Preservação (SP): compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a AEITP 03 e a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa D2 e Tabela D2, ambos integrantes do Anexo D2, desta Lei.

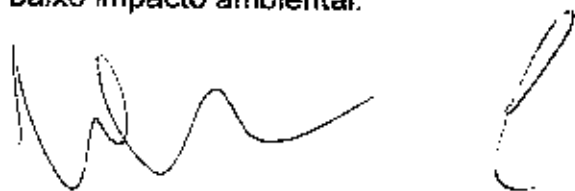
II – Subzona de Conservação (SC): abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, limitada ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR-1), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR-2), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa D3 e Tabela D3, ambos integrantes do Anexo D3, desta Lei.

III – Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1): Compreende a área que abrange os lotes e unidades construídas da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela AEITP 03 e a Sul com a Travessa Guanabara e com a Subzona de Preservação (SP), e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa D4 e Tabela D4, constantes do Anexo D4, desta Lei.

IV – Subzona de Uso Restrito (SUR2): Área que abrange os lotes e unidades construídas da localidade do Barro Duro, limitados a Norte pela Subzona de Conservação 1 (SC12) e Subzona de Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Travessa Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa D5 e na Tabela D5, constantes do Anexo D5, desta Lei;

V–Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3): Área que abrange lotes com usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) e Travessa Largo do Farol, a Oeste pela Rua João XXIII, a Leste e Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa D6 e Tabela D6, ambos integrantes do Anexo D6, desta Lei.

Art. 6º. A Subzona de Preservação (SP) tem por objetivo a preservação do remanescente da duna submetendo-se ao mesmo regime das Áreas de Preservação Permanente definidas na legislação vigente, podendo o órgão municipal ambiental autorizar a intervenção eventual e de baixo impacto ambiental.



§ 1º. Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:

- a) pesquisa científica, desde que não envolva extração de substância mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;
- b) ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;
- c) plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;
- d) manejo de espécies exóticas invasoras;
- e) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- f) implantação de trilhas de interpretação ambiental e contemplação da paisagem.

§ 2º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:

- a) a estabilidade das encostas;
- b) a manutenção da biota;
- c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;
- d) a qualidade das águas subterrâneas.

§ 3º O órgão de gestão ambiental deverá coordenar e articular a elaboração de projeto de gestão, manejo e de uso específico para as áreas inseridas na Subzona de Preservação (SP), em parceria com a comunidade e os agentes públicos e privados, envolvidos, de modo a contemplar as atividades previstas no caput do artigo, priorizando o interesse público, de modo a garantir a função socioambiental da área.

§ 4º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

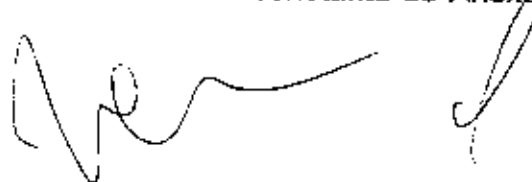
§ 5º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Preservação (SP) constam no Quadro D1, do Anexo D9.

Art. 7º. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido o licenciamento das seguintes atividades:

- I – a utilização de fogo para qualquer finalidade;
- II – destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;
- III – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- IV – alteração do perfil natural do terreno
- V- Todas as modalidades de parcelamento do solo.

Art. 8º. Na Subzona de Conservação (SC), que tem por objetivo garantir formas de desenvolvimento sustentável, serão permitidos os usos Residencial, Não-residencial, instalação de atividades institucionais, atividades turísticas, atividades de serviços, de lazer, trilhas ecoturísticas, mirantes, equipamentos de segurança, cultura e esportes;

§ 1º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro D1 constante do Anexo D9, parte



integrante desta Lei.

16/2022
FOLHA 20/20

§ 2º. Qualquer construção a ser autorizada na Subzona de Conservação (SC) não poderá exceder 30% de ocupação do lote e o gabarito em metros aplicado ao bairro de Mãe Luiza, tomado em relação a cota topográfica do terreno.

§ 3º O órgão de gestão ambiental deverá aprovar, em parceria com os agentes públicos e privados envolvidos, os projetos de modo a contemplar as atividades previstas neste artigo, priorizando o desenvolvimento sustentável da área.

§ 4º As prescrições urbanísticas previstas para a SC e constantes do Quadro D1, Anexo D9 poderão ser revistas no âmbito do órgão de gestão ambiental na hipótese de implantação de projeto de Habitação de Interesse social executados ou não pelo Poder Público para até 50% (cinquenta por cento) de taxa de ocupação, 1 para o coeficiente de aproveitamento, 50% de permeabilidade mínima e 4 pavimentos.

Art. 9. Nas Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR1) e de Uso Restrito 2 (SUR2), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as edificações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luiza, desde que edificadas até o gabarito máximo em metros aplicado ao bairro de Mãe Luiza, tomado em relação a cota topográfica do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa D8 do Anexo D8, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - As novas construções e/ou edificações e/ou ampliações somente poderão ser realizadas no local em conformidade com as prescrições constantes no Quadro D1, do Anexo D9 e descritas a seguir:

a) Gabarito máximo em metros aplicado ao bairro de Mãe Luiza, tomado em relação a cota topográfica do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa D8 do Anexo D8, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

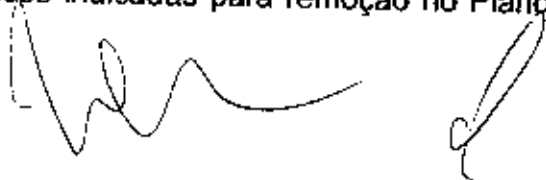
b) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SUR1 e SUR2, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;

c) Taxa de permeabilidade de 30%.

III – Ficam proibidos remembramentos do solo acima de 300 metros quadrados e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes, exceto para os usos institucionais públicos, nos termos previstos na Lei 4.663/95 da AEIS de Mãe Luiza e mediante relatório de impacto de vizinhança e consulta ao CONPLAM.

§ 1º. As Subzonas de Uso Restrito 1 e 2 serão prioritárias para execução de projeto de Regularização Fundiária, devendo-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR).

§ 2º. A delimitação das áreas de riscos indicadas para remoção no Plano Municipal



de Redução de Riscos constantes nas SUR1 e SUR2, conforme Mapa D9, Anexo D9, deverão ser revisadas na elaboração do projeto de Regularização Fundiária.

§ 3º. Os lotes das edificações que venham ser removidas devido à confirmação do risco pelo projeto de Regularização Fundiária deverão passar a integrar a Subzona de Preservação, devendo o chefe do Poder Executivo Municipal publicar, mediante decreto, a atualização do mapa com os novos limites da subzona de preservação.

Art. 10. Na Subzona de Uso Restrito (SUR3) com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estabelecidas as seguintes prescrições e determinações:

I – Na SUR 3 novas construções e/ou ampliações poderão ser realizadas no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.

II – Fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo de 300 metros quadrados, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3.

III – Os imóveis situados na SUR3 poderão ser destinados a construção de Habitação de Interesse Social constantes de programas e projetos de de interesse público que objetivem a relocação de moradores do bairro de Mãe Luiza que estiverem em situação de risco e identificados pelo Plano Municipal de Redução de Risco do município de Natal.

Parágrafo único. As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) constam no Quadro D1, do Anexo D9.

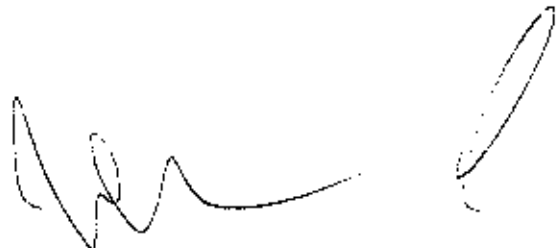
Art. 11. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC, e subzonas de uso restrito SUR1, SUR2 e SUR3, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme legislação específica.

§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.

Art. 12. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de baixo Grau de Impacto – GI previsto nesta Lei, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

Art. 13. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplica quando o uso for para atividades institucionais, intervenções de interesse público ou para fins de regularização fundiária.



Art. 14. Os imóveis situados nas Subzonas da ZPA-10, especificadas neste artigo, são objeto do direito de preempção, com a seguinte finalidade:

- I - Na SP para instituição de Unidade de Conservação Municipal;
- II - Na SC1 para ampliação da SP e instituição de unidade de conservação;
- III - Na SUR3 para ampliação da área de preservação e/ou destinada a programa de relocação de moradores do mesmo bairro em áreas de risco;

Art. 15. Poderão ser objeto de transferência do potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total ou parcial do potencial Construtivo.

Art. 16. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados na ZPA-10 de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental municipal, com base em estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações pertinentes.

Art. 17. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, conforme o Plano Diretor de Natal.

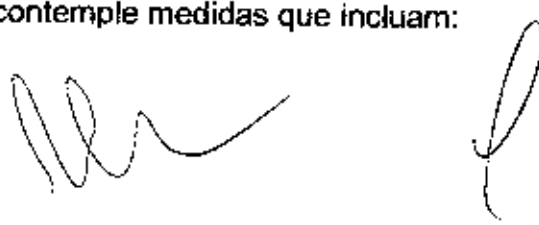
Art. 18. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:

- I - divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;
- II - concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta e do platô dunar com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;
- III - elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;
- IV - concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;
- V - concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.
- VI- elaboração de plano de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções.

Art. 19. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para a realização dos programas e projetos mencionados nesta Lei.

Art. 20. O município deverá, no prazo de até 3 (três) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA 10.

Art. 21. O município deverá, no prazo de 2 (dois) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluam:



PROCEDEDO
16/3022
200

- a) recuperação das áreas degradadas da SP;
- b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP;
- c) demolição de todas as construções existentes;
- d) recomposição de encostas e controle da erosão.

Art. 22. Norma regulamentar deverá estabelecer, no prazo de 3 (três) meses, procedimento de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), Subzona de Uso Restrito 2 (SUR 2) e Subzona de Uso Restrito 3 (SUR 3), com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.

I - No prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SUR1, SUR2 e SUR3 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

II. O órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

III - No prazo de 2 (dois) anos, o município deverá implementar na integridade das Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR1), 2 (SUR2) e 3 (SUR3), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA.

IV - O Município deverá, no prazo de 3 (três) meses, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 1 (um) ano, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple:

- a) Realocação de população residente em área de risco;
- b) Recuperação da área degradada;
- c) Adoção de medidas de controle de erosão;
- d) Plantio de espécies nativas.

Art. 23. Nos terrenos situados em duas ou mais subzonas serão aplicadas as prescrições urbanísticas correspondentes às frações das respectivas subzonas.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, relativas ao subzoneamento e prescrições urbanísticas e ambientais especificadas na Lei Municipal nº 4.663/93, na área de interseção da AEIS de Mãe Luíza com a ZPA10, passando a vigorar as disposições desta Lei e respectivos anexos.

